

Notas Jurídicas

Taxa municipal de Proteção Civil: Inconstitucionalidade de Regulamento. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 775/2019, publicado no Diário da República, Série I, n.º 24/2020 de 4 de fevereiro (Proc. n.º Processo n.º 818/2019)

Síntese: Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos artigos 2.º, n.º 1, 4.º, n.º 2, e 5.º, n.º 1, do Regulamento da Taxa Municipal de Proteção Civil de Aveiro.

Taxa municipal de Proteção Civil: Inconstitucionalidade de Regulamento. (Proc. n.º Processo n.º 818/2019) Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 4/2020 publicado no Diário da República, Série I, n.º 25/2020, Série I de 5 de fevereiro (Proc. n.º 841/2019)

Síntese: Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma que determina o «pagamento da taxa municipal de proteção civil devida pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da proteção civil» pelas «entidades gestoras de infraestruturas instaladas, total ou parcialmente, no Município de Odemira, designadamente as rodoviárias, ferroviárias e de eletricidade» que «pode ser agravada até 50% face ao valor base, por deliberação fundamentada da Assembleia Municipal de Odemira, sob proposta da Câmara Municipal de Odemira, designadamente quando se trate de pessoas singulares ou coletivas que exerçam uma ação ou atividade de acrescido risco», que resulta dos artigos 2.º, n.º 1, 3.º, n.º 2, e 4.º, n.º 2, do Regulamento da Taxa Municipal de Proteção Civil de Odemira.

Execução fiscal: Dívida proveniente de contrato celebrado com sistema multinacional de abastecimento de águas e gestão de resíduos. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 29-01-2020 (Proc. n.º 0203/18.1BEFUN)

Síntese: I - A obrigação pecuniária emergente de um contrato celebrado entre o município Utilizador de um sistema multimunicipal de águas e de resíduos da Região Autónoma da Madeira e a empresa concessionária daquele não tem natureza tributária;

II - Na execução fiscal da obrigação pecuniária emergente de um contrato, que não foi liquidada no prazo contratualmente previsto, e relativamente à qual foi extraída, nos termos legais, certidão com valor de título executivo, os seus requisitos de validade são os que constam das regras legais e contratuais para a validade do título, bem como aqueles que resultam do disposto no artigo 163.º do CPPT, e não os constantes das normas dos artigos 36.º e 39.º, n.º 12, do CPPT;

III - A oposição à execução fiscal não é a via adequada para discutir a legalidade das dívidas emergentes de contratos, mesmo quando essas dívidas sejam, por lei, equiparadas a dívidas ao Estado ou a uma Região Autónoma.

Reposicionamento de funcionário: Lei interpretativa. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 06-02-2020 (Proc. n.º 0239/11.3BEAVR)

Síntese: I - A Lei 80/2017, de 18/8/2017, veio interpretar o n.º 7 do artigo 113º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/2, aditando-lhe um artigo 113º-A a determinar que o disposto naquela norma é aplicável aos trabalhadores cuja alteração do posicionamento remuneratório resulte de opção gestonária. E expressamente se assumiu como lei interpretativa, produzindo efeitos desde a entrada em vigor da Lei 12-A/2008.

II - Tudo se passa, pois, a partir desta Lei interpretativa 80/2017, como se aquele artigo 113ºA já constasse da versão original da Lei 12-A/2008 – para os casos ainda em aberto (cf. artigo 13º n.º 1 do Código Civil).

III - Ora, em face da norma do aditado artigo 113º-A à Lei 12-A/2008, dúvidas não cabem que os trabalhadores representados, nos presentes autos, pelo Sindicato Autor/Recorrente, podiam ter sido reposicionados remuneratoriamente, por opção gestonária, com base nos pontos atribuídos nos termos do artigo 113º n.º 7 daquela mesma Lei – como foram pela deliberação da Câmara Municipal de 1/4/2010, não sendo imprescindível que tivessem sido sujeitos a efetivas avaliações de desempenho.

IV - Deste modo, o ato revogatório aqui impugnado – deliberação da mesma Câmara Municipal de 4/11/2010 que revogou a sua aludida anterior deliberação, com fundamento em (suposta) ilegalidade – não pode manter-se, por viciado em violação de lei, por erro nos seus pressupostos de direito (artigo 663º n.º 7 do CPC).

Regime Jurídico da Urbanização e Edificação. Ruína eminente. Ordem de demolição. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 30-01-2020 (Proc. n.º 98/05.5BECTB)

Síntese: Feita a prova, em sede de audiência de discussão e julgamento, das condições de urgência (ruína iminente do edifício) e de perigo para as construções e outros edifícios adjacentes habitados, então, em conformidade com o disposto no artigo. 89º, n.º 3 e no artigo. 90º, n.º 7, do DL 555/99, está justificada a ordem de demolição urgente do edifício, com preterição de formalidades previstas no artigo 90º.

Lei da tutela administrativa. Audiência prévia. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 30-01-2020 (Proc. n.º 1486/19.5BELSB)

Síntese: I - O procedimento administrativo previsto no n.º 4 do artigo 6.º da Lei da Tutela Administrativa não tem natureza sancionatória.

II - A contagem do prazo de trinta dias aí previsto para os interessados apresentarem alegações e juntarem documentos, inicia-se na data em que é facultado o P.A. para consulta.

III - O pedido de certidão de teor do P.A. não suspende nem interrompe tal prazo.

Intimação para prestação de informações. Legitimidade. Caducidade de ação. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 30-01-2020 (Proc. n.º 491/19.6BEALM)

Síntese: I - O pedido de intervenção de organismo público como requerido no âmbito de processo de intimação para prestação de informações será de deferir se sobre o mesmo recair o dever de prestar tais informações, pois caso contrário não terá interesse em contradizer a intimação e a decisão da mesma não deixará de produzir o seu efeito útil normal sem a sua presença na lide, impondo-se então o indeferimento do respetivo incidente.

II - Da relação de tutela e fiscalização de entidade pública sobre entidade privada não decorre sem mais o interesse daquela em contradizer a intimação para prestação de informações, quando os respetivos pedidos não lhe foram dirigidos, nem sobre si recai o dever de prestar tais informações, pelo que também aqui a decisão da intimação não deixará de produzir o seu efeito útil normal sem a sua presença na lide.

III - O prazo de 20 dias fixado no artigo 105.º, n.º 2, do CPTA, para instaurar a ação de intimação, reveste natureza imperativa.

IV - No caso previsto na alínea a) do referido preceito, o prazo para a Administração prestar a informação é de 10 dias, quer esteja em causa informação procedimental ou não procedimental.

Contencioso pré-contratual. Medidas provisórias. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 30-01-2020 (Proc. n.º 664/19.1BEALM-SI)

Síntese: I - O regime das medidas provisórias, previsto e regulado no artigo 103.º-B do CPTA foi introduzido na revisão da lei processual administrativa pelo D.L. n.º 214.º-G/2015, de 02/10, tendo uma finalidade instrumental e de natureza cautelar, daí produzir efeitos provisórios em relação à decisão que vier a ser proferida no âmbito do processo de contencioso pré-contratual, da qual é seu incidente.

II - Interpretando o artigo 103.º-B, n.º I em conformidade com a Diretiva recursos, a qual não exige o *periculum in mora* como requisito autónomo da adoção de medidas provisórias, deve entender-se que as

situações aí previstas relativas ao risco de constituição de uma situação de facto consumado ou de já não ser possível retomar o procedimento pré-contratual para determinar quem deveria ser o adjudicatário, constituem danos relevantes na esfera do requerente, que, por essa razão, não podem deixar de ser considerados no âmbito do juízo de ponderação, a realizar nos termos do disposto no seu n.º 3.

III - Não faria sentido prever o recurso à tutelar cautelar, de natureza provisória, destinada a acautelar o risco dos prejuízos decorrentes da delonga própria do processo principal e da prolação de uma decisão que decida o litígio, se esse próprio risco da produção de prejuízos associados ao decurso do tempo não existir.

IV - Trata-se, no fundo, de exigir a verificação de uma característica típica de todos os processos judiciais sob o cunho da urgência e da provisoriedade, isto é, que se verifique uma situação de risco de, no momento em que a sentença de mérito vier a ser proferida existir uma situação de facto consumado.

V - Atendendo a que procedimento pré-contratual em causa não é de execução instantânea, antes de execução continuada e prolongada no tempo, por o fornecimento dos 10 navios não se fazer de uma única vez, antes de forma faseada no tempo e ao longo de cerca de cinco anos e que os serviços de manutenção global integrada deverão ser executados por mais cerca de quinze anos, mesmo que se admita que o desfecho do processo principal não chegará a tempo de evitar a entrega dos primeiros navios, no pior dos cenários ainda restará parte da execução do contrato.

VI - Considerando: (i) a relevância económica do procedimento pré-contratual em causa; (ii) a enorme complexidade técnica do objeto contratual, vertida no caderno de encargos e no seu Anexo I, referente às especificações técnicas e (iii) a centralidade do interesse público subjacente à satisfação da necessidade pública do transporte fluvial de passageiros, não se concebe que a entidade adjudicante abdique da essencialidade do procedimento que ela própria escolheu, como consiste a fase de negociação da proposta e a análise da versão final da proposta, ainda que de apenas uma proposta se trate no presente caso.

VII - Não se pode associar inelutavelmente a prática do ato de adjudicação ou a proximidade temporal da sua prática à existência de um risco de no momento em que a sentença de mérito vier a ser proferida, se ter constituído uma situação de facto consumado.

VIII - Nem se pode associar o eventual início da execução do contrato à impossibilidade de retomar o procedimento pré-contratual.

[Contrato de emprego – inserção. Acidente de trabalho. Indemnização. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 30-01-2020 \(Proc. n.º 434/16.9BECTB\)](#)

Síntese: I - Na presente ação o Autor e ora Recorrente pretende acionar a responsabilidade civil da Recorrida, com fundamento na ocorrência de um acidente quando estava a reparar o telhado de um barracão de armazenamento de materiais no monte da Torre de Sepúlveda por conta, ordem e fiscalização da mesma.

II - Tratando a ação de um acidente que terá ocorrido quando o sinistrado, enquanto beneficiário de rendimento social de inserção, trabalhava para a Junta de Freguesia Recorrida ao abrigo de um “contrato de emprego-inserção”, deve este ser considerado como acidente de trabalho, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro.

III - Nos termos do artigo 4.º, n.º 4, alínea b), do ETAF, incumbe aos tribunais judiciais a competência para conhecer de processo visando “a apreciação de litígios decorrentes de contratos de trabalho, ainda que uma das partes seja uma pessoa coletiva de direito público, com exceção dos litígios emergentes do vínculo de emprego público.

[Intimação à prestação de informações. Acesso a documentos administrativos. Legitimidade processual passiva. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 13-02-2020 \(Proc. n.º 1485/19.7BELSB\)](#)

Síntese: I - Nos termos da interpretação conjugada do disposto nos artigos 9º, nº I, 10º, nº I, 104º nº I e 105º nº I, todos do CPTA, e do nº 3 do artigo 30º do CPC, ex vi artigo 1º do CPTA, nas ações de

intimação à prestação de informações, consulta de processos e passagem de certidão tem legitimidade processual para ser entidade requerida a pessoa coletiva pública, o ministério ou a secretaria regional indicada como a outra parte na relação material controvertida, tal como o requerente a configura;

II - Recebido pedido de acesso a documentos administrativos, ao abrigo da Lei n.º 26/2016, de 22 de Agosto, a entidade requerida deve verificar a existência de tal documento nos seus arquivos ou registos administrativos, se foi emitido pelos seus serviços ou por outra pessoa coletiva pública, e neste caso, se ainda assim deve disponibilizar o acesso, pedir autorização ou remeter o pedido a esta, para o mesmo efeito informando atempadamente o requerente em conformidade.

Cedências de parcelas destinadas a usos coletivos. Acordo de cooperação. Contrato administrativo. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 13-02-2020 (Proc. n.º 863/19.6BESNT)

Síntese: I - Em caso de cedências de parcelas destinadas a usos coletivos, como sejam espaços verdes, equipamentos de utilização colectiva ou infra-estruturas (arruamentos, passeios e estacionamento), a sua gestão assume a natureza de uma atribuição de imputação municipal, configurando-se como um poder-dever desta entidade, sujeita a uma estrita regulamentação legal.

II - Os acordos de cooperação previstos no artigo 46.º n.ºs. 1 e 2 RJUE embora assumam a natureza de contratos administrativos (contratos que configuram relações jurídicas administrativas), estão fora do âmbito de aplicação do regime da contratação pública e, por isso, não estão sujeitos às regras da concorrência, v.g. do regime de incidência objetiva da Parte II do Código dos Contratos Públicos, consequentemente, da Parte III, na medida em que o próprio RJUE define o objeto contratual - “a gestão das infra-estruturas e dos espaços verdes e de utilização coletiva” - bem como os sujeitos - a entidade pública e os co-contratantes privados - sendo os co-contratantes privados determinados, exclusivamente, pela qualidade jurídica de “moradores ou grupos de moradores das zonas loteadas e urbanizadas”.

Contratação pública. Preço anormalmente baixo. Desvio de poder contratual. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 13-02-2020 (Proc. n.º 2610/11.IBELSB)

Síntese: I - O CCP confere expressamente às entidades adjudicantes margem de livre decisão em matéria de liberdade de conformação do procedimento adjudicatório, v.g., mediante autovinculação a um limiar de valor de preço anormalmente baixo, a publicitar nas peças do procedimento e com efeitos excludentes das propostas que apresentem um preço inferior ao indicado - cf. artigos 132.º/2 (concurso público) 115.º/3 (concurso limitado) 189.º/3 (ajuste direto) ex vi artigo 71.º/1, CCP.

II - Nos casos em que o concorrente propõe um preço que já sabe ser anormalmente baixo (como sucede quando esse preço resulte, direta ou indiretamente, das peças do procedimento) a entidade adjudicante pode dispensar o contraditório sucessivo quando as justificações anteriormente apresentadas em documento junto com a proposta (contraditório antecipado) revelam manifesta carência de credibilidade para quebrar a presunção de que o preço proposto, por ser igual ou inferior ao limiar de anomalia previamente fixado, configura uma proposta não séria e incongruente.

III - Caso as justificações anteriormente apresentadas tenham criado na entidade adjudicante dúvidas sobre pontos ou elementos concretos e precisos da proposta que apontam no sentido da sua exclusão, devem ser solicitadas justificações adicionais ou complementares, destinadas a afastá-las e a revelar ou manter a seriedade e a congruência da proposta.

IV - O desvio de poder contratual apenas é suscetível de controlo jurisprudencial negativo, não podendo o Tribunal substituir-se à Administração para julgar da racionalidade das valorações efetuadas a não ser através de um juízo negativo de proporcionalidade.

Responsabilidade civil extracontratual das pessoas colectivas públicas: pressupostos. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 13-02-2020 (Proc. n.º 313/09.6BECTB)

Síntese: I - Para que se verifique responsabilidade civil extracontratual das pessoas coletivas públicas por atos dos seus órgãos ou agentes, no exercício das suas funções e por causa delas, é necessária a

verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: facto ilícito, culpa, dano e nexo de causalidade adequada entre o facto e o dano.

II - Não se demonstrado que o dano patrimonial reclamado seja causal da conduta ilícita e culposa da pessoa coletiva pública, não pode haver imputação a esse título.

III - É adequado fixar-se uma indemnização, por recurso à equidade, no montante de EUR (...), de modo a ressarcir o lesado pelos danos sofridos - desespero, ansiedade, grande stress e desgaste psicológico – pelo atraso injustificado, computado em 3 anos e 10 meses, na decisão de um procedimento administrativo.”

Estatuto da aposentação. Pensão bonificada. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 13-02-2020 (Proc. n.º 134/14.4BELSB)

Síntese: I – À data em que o pedido de aposentação da autora/ recorrida foi recebido na Caixa Geral de Aposentações – 17.12.2012 – a idade de aposentação e o tempo de serviço, estabelecidos no artigo 37.º, n.º I do EA, no artigo 3.º e nos anexos da Lei n.º 60/2005, de 29.12, republicada na Lei n.º 11/2008, de 20.2, para obter uma pensão completa, eram de 63 anos e 6 meses de idade e 39 anos e 6 meses (39,5) de tempo de serviço.

II - A Lei 52/2007, de 31.8 criou uma bonificação (aumento da pensão) que será aplicada ao trabalhador que, podendo se aposentar, sem ser aposentação antecipada, decida continuar a trabalhar (artigo 5.º).

III - Se o trabalhador podendo aposentar-se sem ter qualquer penalização, porque tem já a idade legal exigida, continuar a trabalhar tem direito a uma bonificação (aumento) da pensão de 0,65% por cada mês de serviço que preste a mais se tiver entre 35 e 39 anos de serviço, e será de 1% por cada mês que trabalhar a mais se tiver mais de 39 anos de serviço. Mas, segundo o artigo 5.º, n.º 5 da Lei 52/2007, com as seguintes condições: (1) só contam os meses de serviço feitos depois da entrada em vigor desta lei, ou seja, após 1.1.2008; (2) O trabalhador só poderá trabalhar até aos 70 anos; (3) A pensão bonificada não poderá ser superior a 90% da última remuneração mensal do subscritor (n.º 6).”

Eleitos Locais em Regime de meio tempo. Pensão. Cumulação com remuneração de cargo político. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 13 de fevereiro de 2020 (Proc. n.º 697/14.4BECTB)

Síntese: Os eleitos locais em regime de meio tempo não se encontram abrangidos pelo disposto no artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, na redação dada pelo artigo 78.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, não estando impedidos de cumular a pensão de aposentação com a remuneração correspondente ao cargo político desempenhado.

Avaliação de desempenho. Preenchimento de quotas: falta de fundamentação. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 31-01-2020 (Proc. n.º 00784/10.8BECBR)

Síntese: I - No âmbito da avaliação de desempenho dos trabalhadores da administração pública com recurso ao preenchimento de quotas existe um dever reforçado de fundamentação por parte da Administração, o que só é atingível com a apresentação [por parte desta] de forma clara, congruente, suficiente e contextual das razões atinentes à não obtenção por parte do trabalhador da classificação mais elevada, e que lhe foi proposta pelo seu avaliador, por mera imposição de um sistema de quotas.

II - Na situação recursiva, este dever de fundamentação não foi devidamente assegurado, pois ficou-se sem perceber as razões pelas quais foi sobre o Autor, aqui Recorrente, e não outro, que incidiu o efeito restritivo decorrente daquele sistema de quotas e de mérito e excelência.

III - Assente que no âmbito da reclamação apresentada pelo Autor não foi ponderado o “real mérito do avaliado”, mas antes razões conexas com o sistema de preenchimento de quotas, ficou grandemente esvaziado o direito deste em obter uma verdadeira reavaliação do seu desempenho nos termos e com o alcance que derivam dos artigos 8.º e seguintes da Lei n.º 10/2004, de 22.03, e 3.º e seguintes da Decreto Regulamentar 19-A/2004, de 14 de maio.

Domínio público. Cemitérios. Distância entre jazigos. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 31-01-2020 (Proc. n.º 01355/10.4BEBRG)

Síntese: I - É o direito de passagem, de acesso e de permanência aos jazigos/sepulturas, de modo a garantir que todos possam velar os seus defuntos, de forma digna e sem perturbações, que está na *ratio* do §3.º do artigo 8.º do decreto 44220, de 3 de março, atinente à largura dos intervalos entre sepulturas.

II - As construções de jazigos/sepulturas que excedem a área concessionada estão a invadir o espaço do domínio público destinado ao acesso e permanência entre as sepulturas, dificultando o exercício destes direitos.

Património cultural. Imóvel classificado. Zona de proteção geral. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 31-01-2020 (Proc. n.º 00563/15.6BECBR)

Síntese: I - As zonas gerais e especiais de proteção dos imóveis classificados são caracterizadas pelo legislador como servidões administrativas (cfr. n.º 4 do artigo 43º da Lei nº 107/2001 e n.º I do artigo 51º do DL nº 309/2009), que consubstanciam encargos sobre determinados prédios (os existentes nessas zonas de proteção) em proveito da utilidade pública do bem cultural imóvel, encargos que podem ser mais ou menos abrangentes, consoante os casos.

II - A zona de proteção geral de 50 metros contados a partir dos limites exteriores do imóvel não constitui uma proteção absoluta do bem cultural imóvel, ou seja, não se traduz numa proibição “*non aedificandi*”.

Procedimento disciplinar. Prescrição. Suspensão. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 31-01-2020 (Proc. n.º 03681/10.3BEPRT)

Síntese: I - O nº 6 do artigo 6º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei nº 58/2008, de 9 de setembro, ao dispor que “o procedimento disciplinar prescreve decorridos 18 meses contados da data em que foi instaurado quando, nesse prazo, o arguido não tenha sido notificado da decisão final” consagra a prescrição do próprio procedimento disciplinar, estabelecendo um prazo máximo para a sua duração.

II – Este preceito (nº 6 do artigo 6º), constituiu uma inovação face ao anterior Estatuto Disciplinar dos Funcionário e Agentes da Administração Central, Regional e Local (DL. nº 24/84), o qual não previa norma idêntica ou equivalente.

III – Nos termos dos nºs 7 e 8 do artigo 6º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas (Lei nº 58/2008) a prescrição do procedimento disciplinar referida no nº 6 do mesmo artigo suspende-se durante o tempo em que, por força de decisão jurisdicional ou de apreciação jurisdicional de qualquer questão, a marcha do correspondente processo não possa começar ou continuar a ter lugar, voltando o prazo prescricional a correr a partir do dia em que cesse a causa da suspensão.

IV – O regime da prescrição de procedimentos disciplinares obedece a princípios garantísticos, iminentes a qualquer processo de cariz sancionatório, à luz do disposto nos artigos 32º nº 10 da CRP, pelo que não pode reconduzir-se a elementos subjetivos, devendo, ao invés, alicerçar-se em elementos objetivos.

V – A norma do artigo 6º nº 7 do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas (Lei nº 58/2008) não admite que o órgão com competência disciplinar determine, por ato seu, a suspensão do procedimento disciplinar até que se conclua o processo criminal, designadamente por o considerar adequado ou justificado.

Licenciamento de obras de construção. Nulidade. Falta de elemento essencial. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 31-01-2020 (Proc. n.º 00098/10.3BECBR)

Síntese: I – O n.º I do artigo 133.º do CPA/91 consagrava uma cláusula geral de nulidade por natureza ao estatuir na primeira parte daquele normativo que “...são nulos os atos a que falte qualquer dos elementos essenciais”.

II - Os «elementos essenciais» referidos no n.º I do artigo 133.º do CPA/91 não correspondem às menções que nos termos do artigo 123.º do mesmo código devem constar do documento no qual o ato se exterioriza.

III – Se no contexto concreto em que o edificado foi projetado e erigido, sob a forma de dois blocos (A e B) de habitação multifamiliar, contíguos e partilhando elementos estruturais e funcionais, comuns entre si, tendo o edifício composto pelos dois blocos sido constituído em propriedade horizontal, não pode ter-se por nulo, por aplicação do artigo 133.º n.º I do CPA/91, o ato que licenciou as obras de construção do segundo deles (Bloco B), por não ter sido precedido de prévia operação de loteamento, na medida em que, nas circunstâncias, o mesmo não a pressupunha ou exigia, nem implicou uma divisão fundiária de facto, mantendo-se a parcela de terreno implantada com o edifício formado pelos dois blocos, estrutural e funcionalmente como uma.

IV – Perante a gravidade das consequências que a nulidade do ato de licenciamento de uma obra de construção acarreta, ela apenas deve ser declarada, com apoio no artigo 133.º n.º I do CPA/91, quando seja efetivamente de concluir, sem sombra de dúvida, nem qualquer margem de incerteza, pela essencialidade da prévia operação de loteamento.

V – A instauração (e pendência) de inquérito criminal não é, à luz do disposto no n.º 7 do artigo 6.º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas (Lei n.º 58/2008), causa de suspensão do prazo de prescrição do procedimento disciplinar previsto no n.º 6 do mesmo artigo.

Contencioso pré contratual. Consulta prévia. Exclusão de proposta. Dever de adjudicar. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 31-01-2020 (Proc. n.º 00231/19.0BEMDL)

Síntese: I – Nos termos dos artigos 70.º n.º 2 alínea b), 146.º n.º 2 alínea o) e 148.º n.º 1, ex vi dos artigos 112.º n.º 2 e 124.º n.º 2, todos do CCP, no procedimento de Consulta Prévia o júri deve propor a exclusão da proposta, quando se verifique, pela respetiva análise, que ela revela aspetos da execução do contrato a celebrar não submetidos à concorrência.

II – A proposta apresentada em procedimento pré-contratual de Consulta Prévia tem que explicitar, pelo menos minimamente, as condições do serviço que o concorrente se propõe fornecer, para que possa ser averiguado (e demonstrado) que a proposta cumpre os aspetos da execução do contrato não submetidos à concorrência, pois só assim a proposta pode ser admitida e graduada, nos termos dos artigos 70.º n.º 2 alínea a) e 146.º n.º 2 alínea o) do CCP, ex vi do artigo 122.º n.º 2 e 124.º n.º 1 do mesmo Código.

III – Da mera declaração de aceitação do conteúdo do Caderno de Encargos, exigida pelo artigo 57.º n.º 1 alínea a) do CCP, não pode singelamente retirar-se que a proposta da concorrente apresenta uma solução técnica que corresponde e cumpre as exigências técnicas estipuladas no Caderno de Encargos.

IV – Perante a ilegalidade da admissão da proposta adjudicada, e tendo a proposta da autora sido admitida e graduada em segundo lugar, emerge como única solução legal possível a de que o contrato deveria ter sido adjudicado à autora, pelo que em tal caso o Tribunal deve determinar, à luz do disposto no artigo 71.º n.º 2 do CPTA, como conteúdo do ato a praticar, precisamente, a adjudicação do contrato à autora.

V – Através da injunção constante no n.º I do artigo 76.º do CCP, conjugada com a ressalva das situações previstas no artigo 79.º n.º 1 que ali é feita, a lei consagra expressamente a existência do dever de adjudicar.

Licença municipal. Demolição. Indemnização. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 31-01-2020 (Proc. n.º 00228/13.3BECBR)

Síntese: I - Perante a insusceptibilidade de licenciamento das obras levadas em área comum do edificado, até pela oposição dos condóminos, outra alternativa não terá o Município que não seja a de repor a legalidade, enveredando pela demolição do construído, não licenciável, sob pena de se gerar uma situação de impunidade permissiva, sempre perniciosa.

II - Não estando as controvertidas obras realizadas no terraço, manifestamente licenciadas, mal se compreenderia que o seu utilizador, sem título que o legitime, pelo facto do Município pretender exercer as suas competências de fiscalização urbanística, pudesse indemnizatoriamente beneficiar em resultado da reposição da legalidade.

III- Por outro lado, é manifesto que não estão preenchidos integralmente os pressupostos tendentes à atribuição de indemnização por responsabilidade civil extracontratual, mormente faltando o pressuposto da ilicitude da atuação do Município.

IV - Mal se compreenderia que a atuação de um qualquer Município na reposição da legalidade urbanística pudesse ser entendida como um ato ilícito.

V - A edificação sem autorização ou licença não poderá ser tratada como de um instituto análogo à usucapião se tratasse. Com efeito, o decurso do tempo não consolida a construção efetivada sem licença. O “*jus aedificandi*” não constitui parte integrante do direito de propriedade, antes acresce, dentro dos condicionalismos aplicáveis, à mesma.

Providências cautelares: Embargo de obra nova. Painel publicitário. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 31-01-2020 (Proc. n.º 00560/19.2BEPNF)

Síntese: I – No âmbito cautelar, recai sobre o requerente o ónus de fazer prova sumária dos requisitos do “*periculum in mora*,” enquanto receio da constituição de uma situação de facto consumado, ou da produção de prejuízos de difícil reparação para o requerente; e do “*fumus boni iuris*”, enquanto sumária avaliação da probabilidade de existência do direito invocado.

II - Na redação atual dada ao CPTA pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de Outubro de 2015, o “*fumus boni iuris*” apresenta-se sempre sob a formulação positiva, idêntica àquela que anteriormente constava da alínea c) do n.º I do art.º 120.º do CPTA.

III - Ponderada a tutela cautelar em função dos critérios agora estatuídos no artigo 120.º n.º I do CPTA, a análise da verificação da aparência do bom direito poderá assumir relevância, caso seja necessário verificar uma efetiva probabilidade de procedência da pretensão principal, sendo que os requisitos aplicáveis são de preenchimento cumulativo. A formulação positiva do “*fumus boni iuris*” é-nos dada pela introdução na redação do n.º I do artigo 120.º do CPTA do substantivo “provável”, que imprime uma menor flexibilidade à análise a fazer.

IV - Quanto ao requerido Embargo de obra nova, não se reconhecendo perfunctoriamente que a área onde se têm desenvolvido as obras municipais, constitua incontroversamente área do domínio privado do edifício adjacente, tal determina que não seja provável que a pretensão da clínica venha a ser julgada procedente em Ação principal, ao que acresce que igualmente não se reconhece que as referidas obras possam determinar quaisquer consequências lesivas, ou prejuízos para a referida clínica requerente, em termos de facto consumado, mormente em face da reinstalação do Painel Publicitário, entretanto removido.”.

Procedimento disciplinar. Recurso hierárquico necessário. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 31-01-2020 (Proc. n.º 00600/18.2BECBR)

Síntese: Regra geral, em matéria disciplinar, o recurso hierárquico ou tutelar previsto no artigo 225.º da Lei 35/2014, de 20/6 (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas) tem natureza necessária.

Imposto de selo. Incidência objetiva. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 07-02-2020 (Proc. 01989/15.0BEPRT)

Síntese: I - A redação da verba n.º 28.I da Tabela Geral, introduzida pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, tem por âmbito de incidência objetiva a utilização de conceitos que se encontram legalmente definidos no artigo 6.º do Código do IMI.

II - O Imposto do Selo previsto na nova verba n.º 28.I da Tabela Geral faz uma clara distinção entre “prédios urbanos habitacionais” e “terrenos para construção”, cuja edificação autorizada ou prevista, seja para habitação, nos termos do disposto no IMI.

Proteção social dos trabalhadores que exercem funções públicas. Direito de inscrição na caixa geral de aposentações. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 14-02-2020 (Proc. n.º 01771/17.0BEPRT)

Síntese: I- Os n.ºs. I e 2 do artigo 2.º da Lei n.º. 60/2005, de 29 de dezembro, preconizam a inadmissibilidade de novas inscrições na Caixa Geral de Aposentações, e, bem assim, a obrigatoriedade de inscrição no regime geral de segurança social de todo o pessoal que “inicie funções” a partir 1 de janeiro de 2006, ao qual, nos termos da legislação vigente, fosse aplicável o regime de proteção social da função pública em matéria de aposentação, em razão da natureza da instituição a que venha a estar vinculado, do tipo de relação jurídica de emprego de que venha a ser titular ou de norma especial que lhe conferisse esse direito.

II - Na determinação do que se deve entender relativamente à previsão “iniciem funções” contida no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º. 60/2005, dever-se-á atender ao teor da jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, espaiada no seu aresto de 06.03.2014, no processo n.º. 0889/13, que, quanto a este conspecto, considerou que o disposto nos n.ºs. I e 2 do artigo da Lei n.º. 60/2005, visa apenas abranger o pessoal que inicie absolutamente funções.

III - Por razões atinentes a uma interpretação harmoniosa com a letra e a teleologia intrínseca do artigo 2.º da Lei n.º 60/2005, a eliminação da subscrição do trabalhador em funções públicas decorrente da cessação do exercício do seu cargo prevista no n.º.I do artigo 22.º do EA só ocorrerá se este não for investido noutro cargo a que antes de 01.01.2006 correspondesse direito de inscrição.

Aposentação. Enriquecimento sem causa. Restituição de quotizações. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 14-02-2020 (Proc. n.º 02697/15.8BEPRT)

Síntese: I - O artigo 21.º do EA deve ser interpretado à luz do instituto do enriquecimento sem causa.

II - No caso em que a interessada, já aposentada, continuou a efetuar, por via das funções públicas exercidas, descontos para a Caixa Geral de Aposentações, que em nada a beneficiaram ao nível de qualquer ulterior contagem de tempo de serviço, impõe-se a restituição desses descontos como corolário do instituto do enriquecimento sem causa, por terem sido feitos com vista a um efeito que não se verificou.

Licença urbanística. Nulidade. Legalização. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 14-02-2020 (Proc. n.º 01221/10.3BEBRG)

Síntese: Em ação tendente à declaração de nulidade de ato administrativo de deferimento de um pedido de licenciamento de uma obra de construção, a sentença que considera verificado o vício gerador da nulidade desse ato (por violação de norma do PDM em vigor à data da prolação do ato), mas que não declara essa nulidade e julga a ação improcedente por considerar que a obra é suscetível de legalização à luz do quadro normativo vigente ao tempo da sentença, viola o disposto nos artigos 133.º e 134.º do CPA de 1991, o princípio “*tempus regit actum*”, o artigo 68.º, alínea a) do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, em conjugação com o artigo 15.º, alínea c), do regulamento do PDMP em vigor à data do ato impugnado e o princípio da separação de poderes insito no artigo 111.º da CRP.

Contraordenação. Urbanismo. Admoestação. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 14-02-2020 (Proc. n.º 00439/18.5BEAVR)

Síntese: I – A sentença que decide a impugnação da contraordenação deve na respetiva fundamentação conter os elementos referidos no n.º 2 do artigo 374.º do CPP, os quais, aliás, se mostram também enunciados no artigo 64.º n.ºs 4 e 5 do RGCO.

II – Nos termos do disposto na segunda parte da alínea a) do artigo 2.º do RJUE (DL. n.º 555/99), deve entender-se como «edificação» para efeitos daquele diploma qualquer construção “...que se incorpore no solo com carácter de permanência”.

III – Verificando-se o carácter inamovível da construção, aferida em função da insusceptibilidade da respetiva deslocação sem perda da sua individualidade construtiva e permanência, aferida em função da sua natureza duradoura da sua incorporação no solo, estamos perante uma «edificação» nos termos do disposto na segunda parte da alínea a) do artigo 2.º do RJUE.

IV – Se o legislador do RJUE (DL. n.º 555/99) estabeleceu no leque das contraordenações coimas de mínimos e máximos mais baixos daqueles que estabelece para a contraordenação em causa, dificilmente se poderá concluir pela «reduzida gravidade da infração» para, ao abrigo do artigo 51.º do RGCO, não se condenar em coima mas apenas em mera admoestação.

Criação líquida de emprego. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 14-02-2020 (Proc. n.º 00150/18.7BEVIS)

Síntese: I- A *quaestio iuris* consiste em saber que modalidades da cessação do contrato de trabalho não são consideradas para a verificação da criação líquida de emprego.

II- As únicas modalidades apontadas, de forma taxativa ou exaustiva, pelo n.º 8 do artigo 3.º da Portaria n.º 106/2013, de 14 de março, são: (i) a invalidez, (ii) o falecimento, (iii) a reforma por velhice ou (iv) o despedimento com justa causa promovido pelo empregador, desde que a empresa comprove esse facto.

III - Não se vislumbra como não será taxativa ou exaustiva esta enumeração; acrescentar outras causas de cessação do contrato de trabalho, como a denúncia, não tem na letra da lei o mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso: o objeto da interpretação da lei corresponde à tarefa de descoberta de entre os possíveis sentidos da lei, o seu sentido prevalente ou decisivo.

IV - É, pois, necessário proceder à interpretação da norma em causa, empreendimento cuja metodologia se extrai do artigo 9.º do Código Civil, segundo o qual a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada, não podendo, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso, presumindo-se, na fixação do sentido e alcance da lei, que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.